



PROCESSO Nº 8.789-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PROCEDÊNCIA LUCIANA DUARTE FELISBERTO – CONTROLADORA INTERNA
UNIDADE CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEL SILVIO JOSÉ SOMMAVILLA
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 5.427/2016

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. USO DE VEÍCULOS OFICIAIS. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2009. CUSTEIO DE COMBUSTÍVEIS COM VERBA INDENIZATÓRIA. LEI Nº 3.134/2009. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa** formulada pela controladora interna, **Sra. Luciana Duarte Felisberto**, em face da **Câmara Municipal de Tangará da Serra**, a fim de relatar possível utilização indevida de veículos oficiais da Câmara Municipal pelos vereadores.

2. Em síntese, a representante expôs o abuso na utilização dos veículos oficiais do patrimônio da Câmara Municipal, sendo custeados com as verbas indenizatórias recebidas.

3. O Excelentíssimo Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade



positivo, **recebendo** a presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade¹.

4. Remetidos os autos à **Secex** competente, foi elaborado Relatório Técnico² apontando a presença da seguinte irregularidade, de responsabilidade do **Sr. Silvio José Somnavilla**, presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra:

SILVIO JOSE SOMMAVILLA – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) A Resolução Administrativa n.º 001/GPCM/2009 previu a utilização de veículos oficiais pertencentes ao patrimônio público da Câmara Municipal pelos vereadores no desempenho da atividade parlamentar, todavia a partir da implantação da Lei n.º 3.134/2009 as despesas oriundas de manutenção, conserto, reposição de peças e aquisição de combustível deveriam advir de veículos de uso particular dos Vereadores. Apesar de devidamente orientados pelo Controle Interno os parlamentares continuaram a utilizar os veículos oficiais para o desempenho de suas atividades com o devido respaldo do Presidente da Câmara. - Tópico – 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

5. O responsável foi devidamente notificado, oportunidade em que apresentou sua **manifestação** e documentação pertinente³.

6. Apreciadas as justificativas da defesa, a Secex⁴ concluiu pela **manutenção** da irregularidade.

7. Vieram os autos para apreciação ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

1 Documento Digital nº 73740/2016.

2 Documento Digital nº 164453/2016.

3 Documento Digital nº 176838/2016.

4 **Relatório Técnico de Defesa** – Documento Digital nº 211968/2016.



2.1. Preliminarmente

9. Inicialmente, destaca-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente, tendo em vista que foi formalizada por **parte legítima**, qual seja, a **controladora interna, Sr. Luciana Duarte Felisberto** (responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos), nos termos do art. 224, I, “b”, do RITCE/MT, e sobre **matéria de competência desta Corte de Contas**, a qual compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

10. Além disso, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

11. Diante disso, manifesta-se pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Externa. Passa-se à análise do mérito.

2.2. Mérito

12. No vertente caso, a controladora interna, **Sra. Luciana Duarte Felisberto**, formulou **Representação de Natureza Externa** em desfavor da **Câmara Municipal de Tangará da Serra**, a fim de noticiar a possível utilização de veículos oficiais da Câmara Municipal pelos vereadores.

13. Para tanto, esclareceu que a **Resolução Administrativa nº 001/GPCM/2009**, de 12 de fevereiro de 2009, regulamentou a utilização de veículos pertencentes ao patrimônio público da Câmara Municipal pelos vereadores para



desempenho de suas atividades parlamentares. Entretanto, em 02 de junho de 2009, a **Lei nº 3.134/2009** que instituiu a “verba indenizatória” aos vereadores, incluiu como despesas passíveis de serem indenizadas, as despesas com transporte em geral.

14. Desse modo, argumentou que com a entrada em vigor da citada lei, a Resolução Administrativa nº 001/GPCM/2009 deixou de ter eficácia, pois a lei prevê o custeio de toda a despesa com transporte e permite o uso dos veículos particulares dos vereadores, custeando também, as despesas com manutenção desses veículos.

15. Alegou que, com o advento da Lei nº 3.134/2009, os vereadores utilizam-se das determinações da lei para dar manutenção a seus veículos particulares de forma abusiva, e ainda assim utilizam-se dos veículos oficiais da Câmara Municipal para atividades na zona rural e “nas estradas piores”, fazendo com que os veículos oficiais tenham um desgaste maior.

16. E assim, após a entrada em vigor da Lei nº 3.134/2009 a utilização dos veículos oficiais pelos vereadores dentro dos limites do Município ofende a moralidade, impessoalidade e legalidade, tendo em vista que a referida lei contraria a Resolução Administrativa nº 001/GPCM/2009.

17. Entendeu ainda que a forma como se dá a manutenção dos veículos oficiais desvirtua o processo licitatório, uma vez que o vereador realiza tal procedimento conforme seu entendimento, podendo privilegiar quem quiser. Esclareceu que a “verba indenizatória” não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa.

18. Citou os veículos oficiais que fazem parte do patrimônio da Câmara Municipal, trouxe aos autos os cronogramas de utilização de veículos



19. Os autos foram submetidos à **Secex**, que elaborou **Relatório Técnico**⁵ e pontuou que o papel do controle interno não encontra-se bem substanciado na visão do gestor, em virtude disso, tem-se questionado e até mesmo contrariado determinadas recomendações que pautam-se em leis/normas e possui como propósito, nada mais do que, o de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, motivação e impessoalidade.

20. Assegurou que o papel da Controladoria Interna da Câmara Municipal foi definido na Lei Complementar nº 143/2009, e que apesar da orientação normativa realizada pela controladora interna – Notificação Técnica nº 001/CICM/2016, de 10 de março de 2016, quanto ao uso indevido dos carros oficiais pelos vereadores, o gestor Público continuou a permitir a utilização.

21. A Secex realizou consulta no Sistema Aplic, ano-exercício 2015, e verificou a existência de empresas que participaram de procedimento licitatório e lograram-se vencedores para o fornecimento de combustível e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva com o fornecimento de peças para veículos. Sendo assim, é incompreensível que, apesar da Administração Pública, conter em seu cadastro empresas credenciadas para o fornecimento de determinados bens e serviços, os vereadores optem em executar tais serviços em empresas não credenciadas e não detentoras do melhor preço.

22. Ademais, na inspeção realizada “in loco” verificou-se a existência de Pareceres Técnicos emitidos pela controladora interna que, apesar de serem contrários ao pagamento de determinada despesa, tiveram os gastos autorizados pelo gestor, Presidente da Câmara Sr. Silvio Somavilla, a saber, Parecer do Controle Interno nº 002/SCI-VI/2016, Parecer do Controle Interno nº 004 SCI-VI/2016, Parecer do Controle Interno nº 005/SCI-VI/2016.

⁵ Documento Digital nº 164453/2016.



23. Asseverou que, de nada adianta o órgão possuir um excelente controlador, se o gestor não respeita e não faz respeitar as normas edificadas. E assim, entendeu que⁶:

1 – A Lei n.º 3.134/2009 deverá ser cumprida na íntegra e as despesas oriundas de manutenção, conserto, reposição de peças e aquisição de combustível deverão recair sobre os veículos de uso particular dos Vereadores, afastando, desta forma, a utilização dos veículos oficiais para o desempenho das atividades parlamentares;

2 – Todas as despesas originadas com a utilização dos veículos particulares pertencentes aos parlamentares deverão ser executadas nas empresas credenciadas pela Câmara, vencedoras de certame público, e aos serviços que não foram licitados, deverão, a fins de ressarcimento, apresentar, no mínimo, três orçamentos. Todos os processos contendo os gastos com os veículos particulares dos parlamentares, para fins de restituição, deverão ser referendados pelo Controle Interno.

24. Ao final, concluiu pela **procedência** dos fatos apresentados, consignando a seguinte **irregularidade**:

SILVIO JOSE SOMMAVILLA – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) A Resolução Administrativa n.º 001/GPCM/2009 previu a utilização de veículos oficiais pertencentes ao patrimônio público da Câmara Municipal pelos vereadores no desempenho da atividade parlamentar, todavia a partir da implantação da Lei n.º 3.134/2009 as despesas oriundas de manutenção, conserto, reposição de peças e aquisição de combustível deveriam advir de veículos de uso particular dos Vereadores. Apesar de devidamente orientados pelo Controle Interno os parlamentares continuaram a utilizar os veículos oficiais para o desempenho de suas atividades com o devido respaldo do Presidente da Câmara. - Tópico – 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

25. Em sede de **defesa**⁷, o representado discordou das conclusões do

6 Documento Digital nº 164453/2016, fls. 07/08.

7 Documento Digital nº 176838/2016.



Relatório Técnico e também das recomendações realizadas pelo controle interno, entendendo que ambos fizeram interpretação equivocada da legislação.

26. Alegou que a vigência da Lei nº 3.134/2009 não fez com que a Resolução Administrativa nº 01/2009 perdesse a eficácia, uma vez que tais normas tratam de objetos diferentes, sendo que a lei cuida das “verbas indenizatórias” e a resolução regulamenta o uso de veículos oficiais.

27. Esclareceu que não vislumbrou nenhum dispositivo que impeça o vereador de utilizar veículos oficiais, ainda que tenha veículo próprio cadastrado junto à Câmara Municipal. E que se o vereador estiver em atividade parlamentar, a referida resolução facultaria esta possibilidade.

28. Citou a Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal de Contas a fim de explicar que é possível a utilização de veículo oficial pelo vereador no desempenho de suas atividades parlamentares.

29. Ainda, reforçou que a utilização de veículo oficial pelo vereador não traz aumento de despesa, na medida em que o recurso para o seu custeio e o da “verba indenizatória” é o mesmo. Certificou que a Lei nº 3.134/2009 não veda o pagamento de despesas com o carro oficial, desde que se enquadre no desempenho da atividade parlamentar.

30. Por fim, entendeu demonstrada a ausência de qualquer ilegalidade por parte do gestor, requerendo o acolhimento de suas alegações e consequente arquivamento da presente Representação de Natureza Externa.

31. A **Secex**, no **Relatório Técnico de Defesa**⁸, esclareceu que inexistente a convivência harmoniosa entre a Resolução Administrativa nº 01/2009 e a Lei nº

⁸ Documento Digital nº 211968/2016.



3.124/2009, que tratam do mesmo assunto, mas com deliberações distintas. Assim, a citada resolução trata exclusivamente da utilização dos veículos oficiais pelos vereadores, já a lei, dentre outras despesas custeadas pela “verba indenizatória”, cuida dos gastos relativos a transporte, aquisição de combustível e manutenção, conserto e reposição de peças de veículos de uso exclusivo do vereador.

32. E desse modo, a partir do momento da regulamentação e da entrada em vigor da verba de caráter indenizatório, todas as despesas especificadas na lei instituidora devem ser suportadas pelo vereador. E mais, os vereadores não poderão utilizar o veículo oficial para o cumprimento de seus deveres, mesmo com o abastecimento do veículo por meio da “verba indenizatória”, todavia esta proibitiva se estende apenas aos limites territoriais do Município, podendo, portanto, utilizar-se dos veículos oficiais para o deslocamento em outras localidades que excedam esses limites territoriais.

33. Em relação a impossibilidade de realização de despesas oriundas dos veículos particulares dos vereadores nas empresas credenciadas pela Câmara Municipal, entendeu que o preço ofertado deve ser de exclusividade dos veículos oficiais, todavia, a Administração Pública deve ater-se, dentre outros princípios, ao da eficiência – art. 37 da Constituição da República, segundo o qual impõe ao gestor uma melhor utilização dos recursos públicos, de forma a evitar desperdícios, garantindo-se maior rentabilidade, e ao da economicidade – art. 70 da Constituição da República, com o propósito de obter um menor custo aos cofres públicos, primando pela qualidade, devendo, antes da realização de quaisquer contratações, a análise do custo/benefício do ato administrativo.

34. Assim, explicou que, conforme orientação expedida por este Tribunal de Contas, o balizamento deverá levar em conta os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como adotar outros parâmetros, como; pesquisa de preços em mídias e sites especializados, compras e registros



públicos, portais oficiais, banco de preços, dentre outros.

35. Asseverou que conforme a orientação proferida acerca do limite territorial do Município para a utilização dos veículos particulares, não há problemas quanto à exigência do abastecimento dos veículos dos vereadores em posto de combustível local.

36. Ao final, opinou pela **manutenção** da irregularidade.

37. **Passa-se à análise ministerial.**

38. Em primeiro lugar, importante mencionar o disposto na **Resolução Administrativa nº 001/GPCM/2009, de 12 de fevereiro de 2009**, que regulamenta e dispõe sobre a forma de utilização de veículos oficiais do patrimônio da Câmara Municipal de Tangará da Serra pelos vereadores, no exercício de suas funções parlamentares, veja-se:

I – É facultada a utilização dos veículos da Câmara Municipal à Edilidade em atividade parlamentar, mediante agendamento prévio do Edil, que será submetida ao Presidente e apreciada por ordem cronológica.

II – Deverá o Vereador interessado preencher uma ficha de controle, na qual constará o nome completo do Vereador; data que pretende utilizar o veículo; qual veículo será utilizado; local de utilização do veículo; a quilometragem indicada na retirada do veículo e a quilometragem indicada na entrega do veículo.

III – A utilização da Caminhonete deverá ocorrer pelo Edil necessariamente através do motorista servidor da Câmara, que se responsabilizará pela sua boa e correta condução. A utilização dos demais veículos poderá ser feita diretamente pelo Vereador, que se responsabilizará pela sua boa e correta condução.

IV – O Edil receberá o veículo com o tanque cheio, devendo restituí-lo após a utilização com o tanque cheio. Também, caso o veículo lhe tenha sido entregue limpo e lavado, deverá restituí-lo nas mesmas condições em que o recebeu.

V – O abastecimento dos veículos pertencentes ao patrimônio público da Câmara Municipal somente deverá ocorrer nos postos habilitados em regular licitação.



VI – Logo após o uso, as chaves dos veículos deverão ser colocadas na parte inferior do balcão da recepção da Câmara Municipal, no local destinado às chaves dos veículos que integram o seu patrimônio público.

VII – Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifou-se)

39. Já a **Lei nº 3.134, de 02 de junho de 2009**, que instituiu a “verba indenizatória” aos vereadores e definiu as despesas passíveis de serem indenizadas, incluiu dentre elas, as despesas relativas ao transporte, observe os ditames do art. 2º:

Art. 2º - Inclui-se entre as despesas passíveis de serem indenizadas através da verba de que trata o artigo 1º, dentre as quais, as seguintes:

I - as relativas a transporte: locação de veículos, contratação de serviços de táxi e moto-táxi e aquisição de combustível.

II - a aquisição de passagens aéreas;

III - a aquisição de passagens terrestres, intermunicipal e interestadual;

IV - gastos efetivados com alimentação e hospedagem.

V - as despesas com divulgação da atividade parlamentar individual, tais como a confecção de informativos impressos, faixas, outdoor's, site's, cópias reprográficas e afins, vedada a promoção pessoal;

VI - a contratação de consultoria técnica especializada, em caráter eventual, de pessoas físicas ou jurídicas, para subsidiar o desempenho da atividade parlamentar em questões que exijam conhecimento específico;

VII - despesas com telefonia móvel;

VIII - manutenção, conserto e reposição de peças de veículos de uso exclusivo do Vereador, mediante cadastro no Departamento Financeiro da Câmara Municipal e preenchimento de Relatório conforme Anexo I.

IX - despesas referentes inscrições de cursos com até 40 horas, palestras e outros eventos de interesse da atividade parlamentar ou cursos de qualificação do mandato, mediante a apresentação de certificado de conclusão, podendo-se estender aos assessores e chefes de gabinete dos vereadores, respeitando-se os limites de gastos descritos no caput do art. 1º, e mediante o preenchimento do anexo III, bem como a apresentação de relatório de atividade.

X - despesas com postagem de correspondências.

XI - despesas com lavagem de veículos de uso exclusivo dos vereadores, utilizados em atividades parlamentares.

XII - a pedido do vereador, poderá ser instalada linha telefônica celular em seu gabinete, cujas despesas serão ressarcidas ou custeadas com a verba indenizatória;

Parágrafo Único - No caso do inciso IX, a verba que trata a presente lei poderá custear as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação somente dentro do estado de Mato Grosso. (grifou-se)



40. Pois bem. Este Tribunal de Contas possui o entendimento que veda a utilização de **veículo particular** de vereadores, bem como seu abastecimento com recursos públicos, no exercício de suas atribuições, todavia, tratando-se de verbas indenizatórias, permitiu-lhes o custeio dessas despesas, desde que os utilize no interesse da administração. Veja-se o entendimento esposado na **Resolução de Consulta nº 29/2011**:

Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011) e Acórdão nº 1.761/2006 (DOE, 14/09/2006). Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.

1. A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

2. A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos.

3. **Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.**

4. **A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa.** Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

5. A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

41. Ocorre que, no caso em tela, a representante alegou que os



vereadores utilizavam-se da verba indenizatória para ressarcimento das despesas com os **veículos oficiais**, pautando-se na Resolução Administrativa nº 001/2009, que regulamenta o uso de veículos oficiais, e na Lei nº 3.134/2009, que permitiu o ressarcimento das despesas (art. 2º) relativas a transporte (inciso I), manutenção, conserto e reposição de peças (inciso VIII) e lavagem de veículos de uso exclusivo dos vereadores (inciso XI), utilizados em atividades parlamentares.

42. O que se nota, da análise dos documentos acostados aos autos⁹, é que, de fato, os vereadores utilizam-se dos **veículos oficiais** no exercício de atividades parlamentares e, diferente do disposto na Resolução Administrativa nº 001/2009, realizam o requerimento do ressarcimento das despesas com combustível.

43. Ora, tal conduta não se mostra em desacordo com a legislação, tampouco com o posicionamento deste Tribunal de Contas, na medida em que se permite o ressarcimento pelas despesas com abastecimento de **veículos de uso exclusivo** do vereador, seja particular ou oficial, desde que no exercício da atividade parlamentar.

44. O fato é que a Lei nº 3.134/2009 e a Resolução Administrativa nº 001/2009 podem conviver em harmonia, entretanto as suas disposições devem ser respeitadas. Sabe-se que a Administração Pública é pautada pelo **princípio da legalidade**, e assim sendo, o administrador público somente pode atuar se autorizado ou conforme determinado em lei.

45. A doutrina¹⁰ ensina que o princípio da legalidade “é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso considerado é basilar para o Regime Jurídico-Administrativo”.

9 Controles de uso de carros e formulários para solicitação de reembolso – Documento Digital nº 73356/2016, fls. 24/61 e Documento Digital nº 73357/2016, fls. 01/59.

10 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



46. Dessa forma, o agente público não pode praticar conduta que entenda devida, sem que haja embasamento legal específico, ou seja, caso não haja previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

47. É certo que a Administração pauta-se pelo princípio da legalidade, todavia, realizando-se um juízo de ponderação entre este e o princípio da boa-fé e o da razoabilidade, a rigor, os vereadores encontram-se autorizados a serem ressarcidos pela verba indenizatória referente as despesas com veículos de seus uso exclusivo para o exercício de suas atividades parlamentares, agindo assim, de boa-fé, e desse modo não se pode afirmar que o simples fato de utilizarem a verba indenizatória para custear o uso de veículos oficiais causou prejuízo à Câmara Municipal.

48. Em relação aos questionamentos da representante sobre a escolha dos postos de combustíveis, conforme já exposto pela Secex e de acordo com o inciso V da Resolução Administrativa nº 001/2009, o abastecimento dos veículos oficiais pertencentes ao patrimônio público da Câmara Municipal deverá ocorrer naqueles postos habilitados em regular licitação, e quanto aos veículos particulares, do mesmo modo, em observância aos princípios da eficiência e economicidade, devem observar o preço ofertado aos veículos oficiais, ou seja, os preços praticados pela administração.

49. Neste ponto, importante mencionar o posicionamento deste Tribunal de Contas, veja-se:

2.1) Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público;**



fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (Consulta. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Resolução de Consulta nº 20/2016-TP. Julgada em 09/08/2016. Publicada no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. Processo nº 13.193-8/2016). (grifou-se)

50. Neste contexto, o **Ministério Público de Contas**, discordando do posicionamento exarado pela Secex, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade (NB99)**, em conformidade com o princípio da razoabilidade e diante da ausência de prejuízo aos cofres da Câmara Municipal, contudo sugere-se a **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à gestão para que siga corretamente os ditames da Resolução Administrativa nº 001/2009 quanto à utilização dos veículos oficiais e da Lei nº 3.134/2009, inclusive da Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal de Contas, a fim de que, excepcionalmente, as despesas com a utilização dos veículos particulares, utilizados no interesse da Administração, sejam custeados com as verbas indenizatórias recebidas, observando ainda que o abastecimento de combustível seja realizado pelos preços praticados pela Administração.

3. CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente, tendo em vista a satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade, conforme disposição do art. 224, I, “b”, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007);

b) pela **improcedência** da presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista o **saneamento da irregularidade (NB99)**, em atendimento ao



princípio da razoabilidade e diante da ausência de prejuízo aos cofres da Câmara Municipal; e

c) pela expedição de determinação legal, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à gestão para que siga corretamente os ditames da Resolução Administrativa nº 001/2009 quanto à utilização dos veículos oficiais e da Lei nº 3.134/2009, inclusive da Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal de Contas, a fim de que, excepcionalmente, as despesas com a utilização dos veículos particulares, no interesse da Administração, sejam custeados com as verbas indenizatórias recebidas, observando ainda que o abastecimento de combustível seja realizado pelos preços praticados pela Administração.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de dezembro de 2016.

(assinatura digital¹¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.